

Credenciamento - IL.PPSA.003/2023

Objeto: Credenciamento de Escritórios de Advocacia para contratação, sob demanda, de prestação de serviços jurídicos de suporte à Consultoria Jurídica (“Conjur”) da PPSA, sem exclusividade e sem vínculo empregatício, conforme Edital de Credenciamento IL.PPSA.003/2023.

Assunto: Resposta ao recurso interposto pelo escritório Cescon, Barrieu, Flesch, Barreto e Teixeira dos Santos Advogados.

1 - Dos fatos:

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo escritório Cescon, Barrieu, Flesch, Barreto e Teixeira dos Santos Advogados ao resultado da fase de habilitação do referido credenciamento, assinado por Carolainy Castro, em via eletrônica para o e-mail editais@ppsa.gov.br, às 16h52m do dia 24 de novembro de 2023, com assunto “*Credenciamento nº IL.PPSA.003/2023 - Recurso [GED-SCBF-SP.100.44]*”.

1.2. Conforme decisão publicada no Diário Oficial da União (“DOU”) no dia 17 de novembro de 2023 e no site da PPSA, o recorrente foi inabilitado diante da ausência da certidão emitida pela Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro. Ao diligenciar junto ao site pertinente para emissão, não havia certidão válida disponível para consulta.

2 - Da Tempestividade:

2.1. Cumpre esclarecer, inicialmente, que os itens 13.1 e 13.2 do Edital estabeleceram o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de recursos aos atos administrativos praticados pela PPSA, contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

2.2. Desta forma, considerando que o resultado da fase de habilitação foi publicado no DOU em 17 de novembro de 2023, bem como diante do feriado da Consciência Negra no dia 20 de novembro de 2023, tem-se que o presente recurso, recebido em 24 de novembro de 2023, é tempestivo e merece ser apreciado.

3 - Razões do Recurso apresentado:

3.1. O recorrente alega, em síntese, que a falta de certidão não possui condão para levar a sua inabilitação, especialmente por já ter sido demonstrada a ausência de débitos com a Fazenda Pública, bem como a inexistência de ações de execução fiscal, por meio da certidão negativa de débito municipal e de ações judiciais e que a manutenção da decisão seria um formalismo exacerbado.

3.2. Argumenta que em diligência realizada pela PPSA em 18/09/2023, esta solicitou o envio da documentação, contudo, por equívoco, foi encaminhada a certidão de dívida ativa estadual, tendo em vista que em outras capitais as certidões de débitos municipais são unificadas, sendo mais comum a separação no âmbito estadual. Alega que tendo em vista que a documentação não foi solicitada novamente em diligência realizada no dia 24/10/2023, acreditou-se ter sanado a questão.

3.3. Requer a juntada da certidão em data posterior ao envio do recurso, uma vez que, em que pese tenha sido solicitada a sua emissão na data de decisão de inabilitação do recorrente, esta possui como data prevista para emissão, pela Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, o dia 01/12/2023. A certidão negativa foi enviada, via-eletrônica, no dia 28/11/2023.

4 - Da Análise do Mérito do Recurso

4.1. Visando atender o interesse público existente na realização do presente credenciamento, os aspectos meramente formais ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta, que é a finalidade essencial da licitação.

4.2. Sobre o tema, necessário citar o entendimento de Lucas Rocha Furtado, representante do Ministério Público de Contas da União (Curso de Licitações e contratos administrativos, São Paulo: Atlas. 2001, pg. 31):

*“É certo que, se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência, arcando o licitante com as consequências de sua omissão. Essa é a regra. **Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração. Nesses termos, a Administração, afastando o excesso de formalismo, deve preferir consagrar vencedora a proposta mais vantajosa, mesmo que para isso tenha de abrir mão de exigências previstas no Edital, desde que isso não implique em lesão e direito dos demais participantes.**” (Grifo nosso)*

4.3. No mesmo sentido, é o entendimento do Professor Ronny Charles Lopes de Torres (Leis de Licitações Públicas Comentadas, 9ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 566):

*“Embora a determinação legal imponha à Administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, devemos lembrar que o **formalismo não é uma finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado na busca do interesse público, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a Administração, resguardando o respeito a isonomia entre os interessados (Binômio: Vantagem e Isonomia).**” (Grifo nosso)*

4.4. Os referidos posicionamentos trazem a concepção de um formalismo moderado por parte da Administração, buscando superar a necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames.

4.5. Sobre o tema, o TCU também já vinha se posicionado no seguinte sentido:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências” (Acórdão nº 2.302/2012-Plenário)

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados” (Acórdão nº 357/2015-Plenário).

4.6. Notável, portanto, que o posicionamento jurisprudencial vem se consolidando no sentido de que diante da existência de vícios e falhas nos atos praticados ao longo do processo licitatório, seja pela Administração, seja pelos próprios licitantes, deverá se buscar o saneamento destes, desde que não implique em lesão de direito dos demais interessados.

4.7. No presente caso, **diante da natureza ímpar do procedimento de credenciamento, que se caracteriza pela ausência de competitividade entre os interessados, não há que se falar em prejuízos aos demais credenciados que cumpriram de pronto as exigências estabelecidas no Edital.**

4.8. Pontua-se, por fim, que a aceitação da certidão anexa a este recurso, não trará prejuízos a PPSA que, quando necessitar de serviços jurídicos complementares por demanda, poderá dispor de lista com maior número de escritórios credenciados aptos a prestar serviços, entre os quais será feita a escolha do prestador para tal demanda. Vale dizer, também, que não se vislumbra prejuízos ao interesse público pertinente à contratação de serviços jurídicos complementares pela PPSA, diante do benefício decorrente da maior pluralidade de credenciados.

5 - **Conclusão**

5.1. Após analisar as alegações apresentadas pelo recorrente, com base nas ponderações acima, entende-se pelo conhecimento do Recurso para, no mérito, considerar habilitado o escritório Cescon, Barriou, Flesch, Barreto e Teixeira dos Santos Advogado, diante da regularidade Fiscal devidamente comprovada.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2023

Comissão Especial de Credenciamento de Escritórios Advocatícios